



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.**

**MOACIR DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, zelador, inscrito no RG sob n.<sup>º</sup> **98010266608**, expedida pela SSP/CE e CPF n<sup>º</sup> **016.645.843-07** residente e domiciliado na Rua País de Gales, n<sup>º</sup> 126, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.710-820, vem, através de seu advogado infra-assinado (documento procuratório em anexo), para fins de cumprimento do art. 106 do CPC com endereço na Rua Carlos Ribeiro Pamplona, n<sup>º</sup> 100, sala 103, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP.: 60.811-695, onde recebe as intimações do Poder Judiciário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor:

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 51.990.695.0001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.<sup>º</sup> 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5<sup>º</sup> andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5<sup>º</sup>, inciso LXXIV, da CRFB, e 4<sup>º</sup> da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei n<sup>º</sup> 7510/86 e na forma dos artigos 98 a 102 do CPC, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

Cumpre salientar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ julgou no último dia 08/10/2013 procedentes os pedidos contidos nos Procedimentos de Controle Administrativo nº0002680-31.2013.2.00.0000, 0003018-05.2013.2.00.0000 e Pedido de Providências nº0002872-61.2013.2.00.0000, para anular o Ato Normativo nº 17/2009, com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo nº 12/2011, e com isto, impedir que os Magistrados imponham apresentação de outros documentos não constantes na norma regente ou maiores exigências para o exercício do direito à Gratuidade de Justiça.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDIO LEGAL:**

Cabe rechaçar qualquer eventual alegação que sustente o indeferimento da petição, sob a rubrica de falta de documento indispensável à propositura da ação. Isto porque, segundo os termos do caput do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a indenização proveniente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT se dará mediante “*simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

É um erro, contudo, pensar que tal prova se faça necessariamente por meio de apresentação de Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, até porque, como se sabe, o laudo do IML não faz perícias em todos os casos de acidentes de trânsito, bem como não gradua as lesões da forma exigida pela lei, e, portanto, ainda que seja apresentado, será necessário a realização de perícia judicial para a aferição do corresponde grau da debilidade em cumprimento a legislação vigente.

De fato, a jurisprudência maciça do E. Tribunal de Justiça deste Estado já se consolidou no sentido de que, quando anexado aos autos outros documentos, tais como Boletim de Ocorrência e documentos médico hospitalares, o Laudo do IML pode ser inicialmente dispensado, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, designar a realização de uma perícia médica oficial para averiguar a extensão do dano. Vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML COMPROVANDO A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELANTE. ACOSTADOS AOS AUTOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATESTADO MÉDICO. POSTULAÇÃO PELA DIFERENÇA DO TETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO POR PERÍCIA MÉDICA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA – ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Na presente contenda, o juízo a quo extinguiu Sem Resolução do Mérito a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual parte apelante pleiteia o pagamento da diferença de valores já pagos administrativamente. A decisão extintiva se deu em razão da inéria da parte autora/apelante ante a determinação de Emenda à Inicial, a fim de que fosse juntado aos autos Laudo comprovando a invalidez permanente da parte. Foram juntados aos autos Boletim de Ocorrência e Atestado Médico dispondo acerca da incapacidade. 2. Patente o CERCEAMENTO DE DEFESA em desfavor do autor/recorrente, vez que requereu a realização de perícia, mas esta não lhe foi oportunizada, bem como

inexistente a fase instrutória. 3. Se perfaz relevante, no caso em deslinde, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL, com vistas a apontar quais os valores seriam justos e legais considerados como indenização securitária, de acordo com a análise do grau da invalidez.4. Desse modo, impõe-se o PROVIMENTO DO RECURSO, para anular a sentença, a fim de que o juízo de primeira instância proceda à Realização de PERÍCIA MÉDICA.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo PROVIMENTO DO RECURSO para ANULAR a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. (Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8<sup>a</sup> Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)

É de se ressaltar também que a presente ação visa somente o recebimento do Seguro Obrigatório de forma justa e imparcial, já que a aferição da lesão que resultou no pagamento administrativo se deu de forma unilateral, provavelmente beneficiando a própria Seguradora Ré e prejudicando o Autor em seus direitos, já que sequer foi dado ao mesmo o acesso ao laudo pericial que embasou a decisão administrativa.

Registre-se, também, que além da farta documentação médica acostada à inicial, comprobatória de suas lesões, o Autor pugna ainda pela produção de prova pericial médica, a qual poderá atestar sem sombra de dúvidas a extensão e gravidade de seu quadro clínico, bem como apontar a existência de invalidez permanente completa ou parcial, seu percentual e sua dimensão, o que torna completamente dispensável o laudo, muitas vezes incompleto, expedido pelo IML.

### **DOS FATOS:**

No dia 20 de Setembro de 2015 a parte promovente sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetido à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a parte promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os seguintes documentos à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência da parte autora;

Assim, diante dos documentos apresentados, a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. No entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de R\$ 4.725,00 (**quatro mil setecentos e vinte e cinco reais**), valor este **não condizente com o real grau de invalidez suportada pela autora**, desrespeitando a legislação.

A Lei Federal n.º 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, a ser paga conforme o grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica imparcial, que ora requer a parte autora.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao efetuar o pagamento administrativo em valor ínfimo, não correspondente ao real grau da debilidade permanente da parte autora, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a vítima.

Assim, pela falta de meios administrativos hábeis e eficazes para se impugnar a perícia realizada pelo perito preposto da Seguradora, e diante da condição de hipossuficiente, não restou alternativa à parte autora, senão, a propositura da presente, para que seja designada por este Juízo uma perícia médica imparcial, de forma que se faça valer seus direitos.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;

II- A citação da ré, inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, inciso I, II e V, do Novo CPC, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confessio;

III- Com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo CPC, dispensar a designação de audiência de conciliação ou mediação, salvo se designada juntamente com uma perícia médica

a cargo do Estado ou da Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

IV- Determine a realização de pericia médica legal para apurar o grau da debilidade permanente da parte autora;

V- A condenação da Ré no pagamento consubstanciado no valor de até R\$ 13.500,00, a ser apurado **pela perícia médica**, conforme determina o artigo 3º, da Lei 6194/74, acrescido de correção monetária a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006 e juros de mora a partir da citação, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**;

VI- A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e **pericial para a comprovação do grau de invalidez**, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de maio de 2016.

**MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS**  
OAB/CE 21.145A

**MARIANA ARAUJO MENDES**  
OAB/CE 23.535

**QUESITOS:**

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Qual o diagnóstico médico?
3. Necessitou de intervenção cirúrgica?
4. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
5. Queira o Sr. Perito informar o grau de invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterados pelos art. 8º da Lei 11.482/07 e 31 da Lei 11.945/09 de acordo com a data do acidente.
6. Caso negativo, houve algum tratamento de modo a recuperar a capacidade do membro ou do órgão lesionado? Esclarecer se foi o tratamento que eliminou a debilidade do autor.
7. Necessita ainda o periciado de tratamento?
8. São definitivas as seqüelas?
9. A lesão é permanente?
10. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

Sem mais quesitos.